



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 94, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.**

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **projeto de lei n.º 097, de 26 de março de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: "**O DIREITO DA FAMÍLIA QUE POSSUI PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA DE RECEBER UM DESCONTO DE ATÉ 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**", conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/10/2024 11:34:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.legis.br/boa-vista/verificacao-senha> (Nº 198516720)



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Não obstante o meritório intento colimado, a regra em questão avança sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e sobre energia, estatuída no artigo 22, incisos I e IV, da Constituição Federal, ao agraciar com descontos na conta de energia elétrica as famílias que possuam integrantes com transtorno do espectro autista – TEA. Veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Além disso, também emana do próprio texto constitucional que a exploração dos serviços e instalações de energia elétrica é reservada à União, não cabendo, por conseguinte, aos demais entes federativos a disposição normativa sobre a matéria¹.

Diga-se de passagem, que não se ignora que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, por força do §2º do Art. 1º da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, fato que rende ensejo à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito

¹ Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Federal, para a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e, por conseguinte, a competências legislativa municipal suplementar para tratar do tema, tendo em conta e a União já criou a norma geral de proteção das pessoas com deficiência, forte no que dispõem os artigos 24, XIV e §2º, e 30, II, da CR/88.

Acontece, porém, que a proposição em tela a despeito do natural ímpeto de conferir proteção a este especial grupo de pessoas, acaba por imiscuir-se em questão afeta à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, o qual, conforme exposto anteriormente, é reservado à União.

Não obstante, faz-se oportuno pontuar que o tema em questão encontra idêntica normatização em âmbito federal, estabelecida por autoria dos órgãos competentes, uma vez que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL editou a Resolução normativa n. 1000, de 07 de dezembro de 2021, que estabelece os descontos de até 65 (sessenta e cinco por cento) nas contas de energia elétrica para as famílias cujo imóvel seja classificado como "residencial baixa renda", que sejam inscritas no CadÚnico, possuam renda menor ou igual a três salários mínimos e que um dos integrantes seja portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, por força de interpretação conjunta dos artigos 176, 177, III, "a" e "b", e 179, §1º, todos da indigitada

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/10/2024 11:34:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://transparencia.municipal.boavista.rr.gov.br/verificacao> ou no INE/BRASILIAO O CONDIÇÃO 100516790



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Resolução Normativa ANEEL n. 1000/2021².

Nesse contexto, é cediço que, ao distribuir competências legislativas privativas da União, o constituinte estabeleceu verdadeira norma de incompetência legislativa em relação aos demais entes, pondo a salvo a possibilidade de uma lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre tais matérias, consoante previsão veiculada no parágrafo único do art. 24 da CR/88.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais

² Art. 176. **Deve ser classificada na classe residencial a unidade consumidora em imóvel utilizado para fins de moradia**, com exceção da subclasse residencial rural, considerando-se as seguintes subclasses: I - residencial; II - **residencial baixa renda**; III - residencial baixa renda indígena; IV - residencial baixa renda quilombola; V - residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social; e VI - residencial baixa renda multifamiliar. Art. 177. **Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda**, com fundamento na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a unidade consumidora deve ser utilizada por: I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico com renda familiar mensal por pessoa menor ou igual a meio salário-mínimo nacional; II - idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou III - **família inscrita no CadÚnico que possua: a) renda mensal menor ou igual a três salários-mínimos; e b) portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.** (...) Art. 179, § 1º A unidade consumidora classificada nas subclasses baixa renda e baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social tem direito, com fundamento na Lei nº 12.212, de 2010, a seguinte redução da tarifa B1 subclasse baixa renda: I - para a parcela do consumo de energia elétrica menor ou igual a 30 kWh/mês: redução de 65%; II - para a parcela do consumo maior que 30 kWh/mês e menor ou igual a 100 kWh/mês: redução de 40%; III - para a parcela do consumo maior que 100 kWh/mês e menor ou igual a 220 kWh/mês: redução de 10%; e IV - para a parcela do consumo maior que 220 kWh/mês: não há redução. (grifou-se)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 60, §4º, I, da CR/88.

Boa Vista, 09 de outubro de 2024.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/10/2024 11:34:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadao.prefeitura.boavista.rr.br/verificacao-assv> INFORMANDO O CÓDIGO: 168516720



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
Rua: General Penha Brasil, 1011 - São Francisco - Palácio 9 de Julho
Boa Vista - RR, CEP 69305-130
Telefone: (95) 3621-1700

NUP: 00000.9.47/0024/2024

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 70.181-PGM/PROADL/2024
NUP: 9. 476524/2024

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:42
Do Dia: 14/10/24
ASS:
Valdirene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

Assunto: **Encaminha mensagens de vetos totais 093 e 094/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 093 referente ao projeto de lei nº 285 de 29 de novembro de 2023, que dispõe sobre: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

Nº 094 referente ao projeto de lei nº 097 de 26 de março 2024, que dispõe sobre: "O DIREITO DA FAMÍLIA QUE POSSUI PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA DE RECEBER UM DESCONTO DE ATÉ 65% (SESSENTA E CINCO POR CENTO) NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 14/10/2024
Às: 11:42 h.
Rubrica:



À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(x)	PARA PROVIDÊNCIAS
(x)	PARA CONHECIMENTO
EM	14/10/24
ÀS	HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV